

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL
Núm. 37 (2014-2015), páxs. 63-88
ISSN: 1130-2682

DA POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE PERDAS
AO COOPERADOR NUMA *RÉGIE* COOPERATIVA

*THE POSSIBILITY OF ALLOCATING LOSSES TO CO-OPERATOR
MEMBERS IN A PUBLIC INTEREST COOPERATIVE*

DEOLINDA APARÍCIO MEIRA¹

Recepción: 10/07/2015 - Aceptación: 25/09/2015

¹ Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto / ISCAP / CECEJ. Correio eletrónico: meira@iscap.ipp.pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL.

RESUMO

Partindo da análise do regime de responsabilidade externa e interna dos cooperadores nas *régies* cooperativas, o texto centra-se na disciplina jurídica da imputação de perdas ao cooperador, decorrentes da sua participação na atividade da cooperativa. A *ratio* do regime assenta no escopo mutualístico da *régie* cooperativa, em consequência do qual o cooperador assume a obrigação de participar na atividade da cooperativa. Quando o resultado económico desta participação é negativo, pode o mesmo, mediante deliberação da assembleia geral, ser imputado ao próprio cooperador, proporcionalmente à sua participação na atividade cooperativa, caso as reservas se revelem insuficientes para cobrir tais perdas. Este regime de imputação de perdas deve considerar-se permitido nas *régies* cooperativas, relativamente a todos os membros, sejam entidades públicas ou privadas.

PALAVRAS-CHAVE: *régie* cooperativa, escopo mutualístico, atividade cooperativizada, responsabilidade, perdas.

ABSTRACT

Based on the analysis of external and internal liability of the co-operator members in the public interest cooperatives (*'régies cooperativas'*), this paper focuses on the legal regime of the losses in member cooperative transactions. The *ratio* of this regime stems from the mutualistic scope of the cooperative, in consequence of which the co-operator members assume the obligation to participate in the cooperative activity. When the economic result of cooperative transactions with members is negative (losses), it may be covered, by decision of the General Meeting, by the co-operator members in proportion to their participation in cooperative transactions, if the reserves are insufficient to cover such losses. This loss allocation system should be considered possible in the public interest cooperatives (*'régies cooperativas'*), for all members, whether public or private entities.

KEY WORDS: public interest cooperatives, mutualistic scope, cooperative transactions, liability, losses.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVES NOTAS SOBRE A DISCIPLINA JURÍDICA APLICÁVEL ÀS RÉGIES COOPERATIVAS EM PORTUGAL. 3. AS RÉGIES COOPERATIVAS *VERSUS* A COOPERATIVA COMUM. 4. O ESCOPO MUTUALÍSTICO DA RÉGIE COOPERATIVA. 5. A PROBLEMÁTICA DA NATUREZA JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO DO COOPERADOR NA ATIVIDADE DA COOPERATIVA. 6. O CAPITAL MUTUALÍSTICO OU MASSA DE GESTÃO ECONÓMICA. 7. A VANTAGEM MUTUALISTA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE COOPERATIVA. 8. AS PERDAS NA RÉGIE COOPERATIVA. 8.1. Preliminar. 8.2. O tratamento jurídico dos resultados negativos nas régies cooperativas. 8.2.1. Responsabilidade externa. 8.2.2. A responsabilidade interna. 8.3. A insuficiência do regime de imputação das perdas previsto no Código Cooperativo. 9. CONCLUSÕES. BIBLIOGRAFIA.

CONTENTS: 1. INTRODUCTION. 2. BRIEF NOTES ON THE LEGAL DISCIPLINE APPLICABLE TO THE PUBLIC INTEREST COOPERATIVES IN PORTUGAL. 3. THE PUBLIC INTEREST COOPERATIVES *VERSUS* THE COMMON COOPERATIVE 4. THE MUTUALISTIC SCOPE OF PUBLIC INTEREST COOPERATIVES. 5. THE PROBLEM OF THE LEGAL NATURE OF COOPERATOR PARTICIPATION IN THE COOPERATIVE TRANSACTIONS. 6. MUTUALISTIC CAPITAL. 7. MUTUAL ADVANTAGE ARISING OUT OF PARTICIPATION IN THE COOPERATIVE TRANSACTIONS. 8. LOSSES IN PUBLIC INTEREST COOPERATIVES. 8.1. Preliminary. 8.2. The legal treatment of the negative results in the public interest cooperatives. 8.2.1. The external liability. 8.2.2. The internal liability. 8.3. The limitations failure of the loss allocation system referred to in the Cooperative Code. 9. CONCLUSIONS. BIBLIOGRAPHY.

I. INTRODUÇÃO

Este estudo pretende constituir uma reflexão sobre a temática do regime de imputação de perdas nas *régies* cooperativas².

São quatro os problemas principais a tratar neste estudo:

Primeiro: responder à questão de saber se será aplicável às *régies* cooperativas o regime previsto no Código Cooperativo português quanto à responsabilidade por perdas;

² Este texto foi elaborado a partir de um Parecer Jurídico pedido à Autora, Parecer que visava a clarificação do regime previsto no n.º 5 do art. 96.º do CCoop, designadamente aferir da possibilidade de, mediante deliberação da assembleia geral, serem reclamados aos cooperadores de uma *régie* cooperativa, proporcionalmente à sua participação na atividade da cooperativa, o valor do resultado líquido negativo do exercício não coberto pela reserva legal, correspondente a perdas resultantes das operações cooperativas realizadas com os membros, traduzidas em prestações de serviços. Fizeram-se os ajustamentos necessários para autonomizar o estudo da casuística que esteve na sua génese e aprofundaram-se as reflexões doutrinárias sobre esta temática. Procedeu-se, igualmente, a uma atualização da legislação, tendo em conta a publicação e entrada em vigor do novo Código Cooperativo.

Segundo: em caso afirmativo, compreender as singularidades da disciplina jurídica das cooperativas que fundamentam este regime de imputação de perdas;

Terceiro: saber qual o alcance normativo do n.º 5 do art. 96.º do Código Cooperativo por confronto com o arts. 23.º e 80.º também do Código Cooperativo e com o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 31 /84 de 21 de janeiro (que consagra o regime jurídico das *régies* cooperativas);

Quarto: caso se conclua pela aplicação deste regime às *régies* cooperativas, saber quais as regras que deverão ser observadas na cobertura destas perdas.

A análise destes problemas implica naturalmente um percurso breve e sucinto pela disciplina jurídica aplicável às *régies* cooperativas. Depois, evidenciar-se-ão as especificidades do objeto social destas, da sua finalidade mutualística, da necessária participação do cooperador na atividade da *régie* cooperativa e suas formas de concretização, bem como da natureza jurídica do intercâmbio mutualístico, a fim de compreendermos a distinção entre responsabilidade externa e interna na *régie* cooperativa, com particular enfoque na responsabilidade interna e na sua disciplina jurídica.

2 BREVES NOTAS SOBRE A DISCIPLINA JURÍDICA APLICÁVEL ÀS *RÉGIES* COOPERATIVAS EM PORTUGAL

O Código Cooperativo (CCoop)³ menciona as *régies* cooperativas no seu art. 6.º, dispondo no n.º 1 desta norma que «É permitida a constituição, nos termos da respetiva legislação especial, de cooperativas de interesse público, ou *régies* cooperativas», acrescentado o n.º 2 que «O presente Código aplica-se às cooperativas de interesse público, ou *régies* cooperativas, em tudo o que não contrarie a legislação especial».

O regime jurídico das *régies* cooperativas consta de um diploma próprio, o DL n.º 31 /84, de 21 de janeiro.

O n.º 1 do art. 1.º deste diploma define as *régies* cooperativas ou cooperativas de interesse público como pessoas coletivas, em que, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens e serviços produzidos ou pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos. O n.º 2 deste preceito esclarece que, para efeitos deste diploma, «todas as empresas públicas são consideradas pessoas coletivas de direito público», de modo a poderem integrar este tipo de entidade.

³ L. n.º 119/2015, de 31 de agosto, que revoga a L. n.º 51/96, de 7 de setembro, alterada pelo DL n.º 343/98, de 6 de novembro; pelo DL n.º 131/99, de 21 de abril; pelo DL n.º 108/2001, de 6 de abril; pelo DL n.º 204/2004, de 19 de agosto; pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março e pelo DL n.º 282/2009, de 7 de outubro.

Assim, as *régies* cooperativas apresentam-se como uma forma cooperativa de prestação de serviços de interesse público, promovendo atividades económicas de relevante interesse geral, sendo os cidadãos os consumidores dos serviços prestados ou dos bens produzidos⁴.

Na realidade, as *régies* cooperativas prosseguem objetivos públicos próprios, por via cooperativa, sendo que o n.º 3 do art. 1.º considera como «indicativas de fins de interesse público as situações em que o a prossecução do objeto da cooperativa», nos termos da lei: 1) «dependa da utilização [...] de bens do domínio público, ou do domínio privado indisponível do Estado»; 2) «ou se traduza no exercício de uma atividade que a Constituição ou a lei vedem à iniciativa privada».

Quanto ao direito que lhes é aplicável, o art. 2.º do diploma em análise dispõe que as *régies* cooperativas se regem «pelo presente decreto-lei» e supletivamente «pelo disposto no Código Cooperativo e legislação complementar».

Note-se que a aplicação supletiva ocorre quando um diploma completa outro, não se confundindo com aplicação subsidiária que exige a demonstração da existência de uma lacuna na legislação principal e a avaliação positiva da suscetibilidade da sua integração, por *analogia legis*, a partir da legislação subsidiária⁵.

Assim, o CCoop regulará supletivamente aspetos comuns ao conjunto das cooperativas. Por sua vez, a legislação complementar regulará supletivamente os aspetos próprios do ramo escolhido pela *régie* cooperativa⁶.

Temos, portanto, que nas áreas não cobertas pela regulação constante do DL n.º 31/84, de 21 de janeiro, aplicar-se-ão, de modo direto, as normas mais gerais

⁴ Sobre as especificidades das *régies* cooperativas, ver J. LEITE, *Cooperativas de interesse de pública em Portugal*, texto disponível em http://www.cases.pt/0_content/atividades/doutrina/cooperativas_de_interesse_publico_em_portugal.pdf (última consulta em 30 de junho de 2015).

⁵ Ver M. T. SOUSA, *Introdução ao Direito*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 385 e ss (sobre deteção de lacunas) e pp. 397 sobre integração de lacunas. Sobre o «continuum» entre interpretação e integração de lacunas, ver A. C. NEVES, «Interpretação jurídica», *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 2º, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 371, ss.

⁶ Nos termos do art. 4.º do CCoop, os ramos hoje existentes em Portugal são: agrícola; artesanato; comercialização; consumidores; crédito; cultura; ensino; habitação e construção; pescas; produção operária; serviços; solidariedade social, admitindo-se, expressamente, que uma cooperativa abranja atividades próprias de vários ramos. A legislação complementar consta dos seguintes diplomas: DL n.º 335/99, de 20 de agosto (cooperativas agrícolas); DL n.º 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização); DL n.º 522/99, de 10 de dezembro (cooperativas de consumo); DL n.º 24/91, de 11 de janeiro, com as alterações do: DL n.º 230/95, de 12 de setembro; DL n.º 320/97, de 25 de novembro; DL n.º 102/99, de 31 de março; e do DL n.º 142/2009, de 16 de Junho (cooperativas de crédito); DL n.º 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais); DL n.º 441-A/82, de 6 de novembro (cooperativas de ensino); DL n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção); DL n.º 312/81, de 18 de novembro (cooperativas de pescas); DL n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária); DL n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços); DL n.º 7/98, de 15 de janeiro (cooperativas de solidariedade social).

do CCoop, sem prejuízo das especificidades que as régies cooperativas apresentam.

Não há, por isso, uma autonomia sistemática do DL n.º 31/84, de 21 de janeiro, face ao CCoop, admitindo-se uma pluralidade de diplomas-fonte da regulação das régies cooperativas.

No caso que nos ocupa, aplicar-se-ão às régies cooperativas as normas contantes do CCoop em matéria de imputação de perdas, mais especificamente o disposto no art. 96.º, n.º 5, do CCoop, como demonstraremos ao longo deste estudo.

3 AS RÉGIES COOPERATIVAS VERSUS A COOPERATIVA COMUM

O art. 2.º, n.º1, do CCoop define as cooperativas como «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles».

O CCoop associa a noção de cooperativa à necessária obediência aos princípios cooperativos, pelo que o *regime jurídico das cooperativas* deve assentar na observância de tais princípios cooperativos, enunciados no art. 3.º do CCoop: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.

Ora, nem todos os princípios cooperativos são respeitados no regime jurídico das *régies* cooperativas, designadamente os princípios da gestão democrática, da autonomia e independência e da participação económica dos membros.

De facto, os n.ºs 1 e 2 do art. 8.º do DL n.º 31 /84, de 21 de janeiro dispõem que «O Estado ou outras pessoas coletivas de direito público participam nos órgãos das cooperativas de interesse público na proporção do respetivo capital», não competindo à assembleia geral «a designação dos representantes da parte pública nos órgãos das cooperativas de interesse público», mas, conforme o tipo de *régie* cooperativa, a um ou mais ministros do governo da República, aos governos das regiões autónomas, aos órgãos executivos do poder local. Por sua vez, o art. 12.º consagra que «O número de votos dos membros das cooperativas de interesse público nas assembleias gerais é proporcional ao capital que tiverem realizado».

Também o princípio cooperativo da participação económica dos membros, em matéria de distribuição de excedentes e de constituição de reservas, pode não ser completamente observado, pois o legislador admite tacitamente a possibilidade da consagração de um critério diverso de distribuição quando inclui obrigatoriamente na decisão administrativa criadora das cooperativas de interesse público «as normas de distribuição dos excedentes e as reversões para as reservas obrigatórias».

Uma outra particularidade das *régies* cooperativas, que contende com o princípio da gestão democrática, é a que resulta do disposto no art. 13.º, a propósito da «exoneração da parte pública», a qual «só poderá efetuar-se nas condições mencionadas na decisão administrativa a que alude o n.º 1 do art. 3.º», o que implica que, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, seja «nula a deliberação da assembleia geral que decida a exclusão da parte pública numa cooperativa de interesse público, com prejuízo do disposto no número anterior».

Não obstante estes desvios, justificados pelo facto de a parte pública integrar este tipo de cooperativas na sua veste pública, pelo que terá de assumir dentro da cooperativa uma posição que lhe permita garantir e proteger o interesse público, não há razões conceptuais para não considerar as *régies* cooperativas como cooperativas. Por outras palavras, a desobediência a alguns dos princípios cooperativos não coloca as *régies* cooperativas fora do subsector cooperativo constitucionalmente consagrado, dado que as especificidades do seu regime jurídico resultam da «necessidade de tutelar proporcional e razoavelmente os interesses públicos nelas diretamente envolvidos»⁷. A Constituição da República Portuguesa (CRP) valoriza o código genético destas entidades que prestam empresarialmente serviços públicos numa lógica cooperativa, integrando-as no subsector cooperativo [art. 61.º, n.º 4 e alínea a) do n.º 4 do art. 82.º]. Este último preceito estabelece que o subsector cooperativo abrange «Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza».

Em suma, a CRP reconhece as especificidades das *régies* cooperativas face às cooperativas comuns, mas legitima constitucionalmente um desvio a alguns dos princípios cooperativos, imposto pela veste pública de alguns dos membros das *régies* cooperativas⁸.

Em matéria de responsabilidade do cooperador entidade pública perante a *régie* cooperativa (responsabilidade interna) não estão previstos quaisquer desvios. Em matéria de responsabilidade externa da entidade pública (perante terceiros), o art. 4.º do DL 31/84, de 21 de junho dispõe que esta será sempre limitada ao valor do capital subscrito.

4 O ESCOPO MUTUALÍSTICO DA RÉGIE COOPERATIVA

A título principal, as *régies* cooperativas, tal como as cooperativas comuns, visarão «sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades» (art. 2.º, n.º1, do CCoop)

⁷ R. NAMORADO, *Horizonte Cooperativo. Política e Projecto*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 149.

⁸ Neste sentido, ver R. NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 199-201.

dos seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo. É o chamado escopo mutualístico das cooperativas, sendo este escopo que permite distinguir claramente as cooperativas das entidades lucrativas, designadamente das sociedades comerciais (que não cumprem as aspirações próprias das cooperativas).

As cooperativas (e, por isso, também as *régies* cooperativas) são formadas por pessoas que querem cooperar entre si ou, mais especificamente, querem vender conjuntamente, trabalhar conjuntamente, consumir conjuntamente, prestar serviços conjuntamente. Para cumprir este propósito, constituem uma pessoa coletiva (a cooperativa) no âmbito da qual trabalham, consomem, vendem e prestam serviços. Tal como escreveu CUNHA GONÇALVES, as cooperativas procuram «libertar os operários do regime do salariado, da exploração capitalista, eliminando o patrão, visto que os trabalhadores, associando-se e produzindo em comum, se apropriavam do lucro da produção, sendo patrões de si próprios; e, eliminando o comerciante, o banqueiro, o proprietário urbano, visto que a cooperação lhes permitia comprar a grosso aos produtores e consumir os objetos necessários à existência por um preço mais barato, minorados do lucro do intermediário — construir casas e habitá-las sem o encargo excessivo da renda — obter os capitais precisos para as necessidades quotidianas, sem os perigos da demasiada usura, etc.»⁹. Na mesma linha, SÉRVULO CORREIA afirma que «ao contrário da empresa capitalista, que tem como base um capital ou uma combinação de capitais que se trata de fazer reproduzir, procurando-lhes um máximo de remuneração, a empresa cooperativa tem como estrutura um conjunto de homens que, necessitando dos respetivos serviços para fortificar a sua posição económica de compradores, trabalhadores, devedores, etc., se associaram para a fundar»¹⁰.

Este escopo mutualístico reporta-se, então, ao facto de a atividade social da *régie* cooperativa se orientar necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo.

Saliente-se, contudo, que o princípio da mutualidade, que subjaz à cooperativa e que a distingue dos outros tipos sociais, não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros, podendo atuar, igualmente, com terceiros não membros. Nesta decorrência, o CCoop, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo». Ainda que a lei não defina o que se deve entender por terceiro, parece ser doutrina assente que, na esteira dos ensinamentos de RUI NAMORADO:

⁹ C. GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial português*, volume I, Lisboa: Empreza Editora J. B., 1914, p. 541.

¹⁰ S. CORREIA, «Elementos de um regime jurídico da cooperação», *Estudos Sociais e Cooperativos*, n.º 17, Ano V, Março 1966, p. 162.

«Terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não o sejam»¹¹.

Tal significa que as atividades com terceiros, de que fala o legislador, se reportarão a atividades do mesmo tipo da atividade cooperativizada desenvolvida com os cooperadores. Tomando por referência, por exemplo, as cooperativas de produtores de serviços serão terceiros «os produtores não admitidos como membros» (art. 6.º do DL n.º 323/81, de 4 de dezembro)¹².

5 A PROBLEMÁTICA DA NATUREZA JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO DO COOPERADOR NA ATIVIDADE DA RÉGIE COOPERATIVA

Na decorrência do escopo mutualístico da *régie* cooperativa, o cooperador assume a obrigação de participar na atividade da cooperativa. Ou seja, as *régies* cooperativas, tal como as cooperativas comuns, operam com os seus membros, no âmbito de uma atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando (atividade cooperativizada)¹³.

Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a *régie* cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

Na decorrência do escopo mutualístico da *régie* cooperativa, estabelece-se, então, uma relação jurídica complexa, na qual se destaca, por um lado, a obrigação assumida pelo cooperador de participar na atividade da cooperativa e, por outro lado, a contraprestação realizada por esta.

De facto, o cooperador, diversamente do sócio de uma sociedade comercial, não estará apenas sujeito à obrigação de entrada para o capital social da cooperativa, mas também à obrigação de participar na atividade da mesma. Neste sentido, o art. 22.º, n.º 2, al. c), do CCoop estabeleceu que os cooperadores deverão

¹¹ R. NAMORADO, *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 184-185.

¹² Sobre as operações com terceiros, ver D. APARÍCIO MEIRA, «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, (coordenação de Deolinda Aparício Meira), Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp 413-425.

¹³ Adotamos o conceito de atividade cooperativizada defendido por C. VARGAS VASSEROT [*La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a *RdS*, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi, p. 67], segundo o qual esta atividade se concretiza num conjunto de operações em que se verificam três circunstâncias, a saber: que sejam operações internas, isto é, que ocorram no âmbito da cooperativa; que sejam realizadas pelo cooperador com a cooperativa ou vice-versa; que estejam intimamente ligadas à prossecução do objeto social da cooperativa.

«participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir, nos termos estabelecidos nos estatutos».

Esta obrigação de participação na atividade da cooperativa surge como o mecanismo básico para desenvolver o objeto social da *régie* cooperativa e a obtenção da vantagem mutualista, como veremos.

Destas relações estabelecidas entre o cooperador e a *régie* cooperativa no desenvolvimento da atividade mutualística decorrem ulteriores negócios e obrigações sobre cuja natureza jurídica o CCoop e a legislação setorial (incluindo-se aqui o diploma que regula as *régies* cooperativas, o já mencionado DL n.º 31/84, de 21 de janeiro) não se pronunciam. Contudo, tal qualificação reveste enorme relevância prática, uma vez que tais negócios se configuram como negócios específicos, com funções específicas, que não se enquadram, adequadamente, nas categorias jurídicas tradicionais. Assim, quando o cooperador entrega a sua produção agrícola à cooperativa para comercialização, quando presta o seu trabalho numa cooperativa, quando a cooperativa de habitação entrega o imóvel ao cooperador, quando a cooperativa de consumo ou de serviços presta um serviço aos seus membros, estamos perante negócios jurídicos de natureza especial, com várias especificidades resultantes: dos sujeitos que intervêm no negócio (a cooperativa e o cooperador); do ramo da cooperativa em questão (comercialização, trabalho, habitação, serviços ou outro); do escopo mutualístico subjacente ao objeto social da cooperativa, traduzido na satisfação das necessidades dos cooperadores¹⁴.

Perante o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência dividem-se entre duas teses. Encontramos, por um lado, os que partilham a «tese dualista» (ou «contratualista»)¹⁵, nos termos da qual tais negócios seriam externos ao vínculo cooperativo, merecendo a qualificação própria que lhes caiba no caso concreto — contrato de prestação de serviços, contrato de compra e venda, contratado de trabalho — sujeitando-se ao correspondente regime, surgindo o cooperador na dupla posição de cooperador e contraente (a chamada «dupla qualidade»). Por outro lado, os que partilham a «tese monista» (ou «societária»), segundo a qual tais

¹⁴ Ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, p. 240.

¹⁵ Estas teses contratualistas têm amplo apoio na doutrina italiana, a qual defende, quase unanimemente, que o fenómeno cooperativo se decompõe juridicamente numa duplicidade de relações jurídicas: por um lado, na relação societária; e, por outro lado, numa multiplicidade de relações de intercâmbio entre a cooperativa e os cooperadores individualmente considerados, com vista à prossecução do *escopo mutualístico*. Esta interpretação é reforçada pelo facto de a legislação cooperativa italiana conter um preceito — o art. 2 345, do *Codice Civile* — dedicado às prestações acessórias e aplicável às cooperativas, por remissão do art. 2 516, nos termos do qual, na determinação do regime jurídico da relação mutualista, será de aplicar o regime do contrato que tenha o mesmo objecto que a dita prestação. Ver, neste sentido, G. BONFANTE, *Delle Imprese Cooperative. Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca* (a cura di FRANCESCO GALGANO), Libro quinto del Lavoro, Zanichelli Editore, Bologna, 1999, pp. 98-125.

obrigações e negócios subsumir-se-iam na relação cooperativa, sendo uma «dimensão» desta, pelo que corresponderiam a direitos e deveres estatutários, e estariam por isso submetidos em primeira via às regras cooperativas constantes da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos, das deliberações dos órgãos sociais¹⁶. Esta tese monista anda próxima da categoria jurídica do «ato cooperativo»¹⁷, prevista nos ordenamentos latino-americanos, dado tratar-se de uma construção jurídica que enquadra as operações das cooperativas com os seus membros e com terceiros, na prossecução do seu objeto social.

Tendo em conta esta construção jurídica, quando, por exemplo, a *régie* cooperativa presta um serviço ao cooperador, este ato tem a estrutura formal de um contrato de prestação de serviços, mas apresenta especificidades que o diferenciam de um mero contrato de prestação de serviços. Tais especificidades decorrem do já referido escopo mutualístico da *régie* cooperativa, que assenta no pressuposto de que não há uma oposição de interesses entre os cooperadores e a *régie* cooperativa. De facto, diversamente da sociedade comercial que visa desenvolver uma atividade económica, operando com terceiros, com vista à obtenção de um lucro, a *régie* cooperativa, do mesmo modo que as cooperativas comuns, visa realizar uma atividade económica com vista à satisfação das necessidades dos seus cooperadores e na qual estes participam, como vimos.

Ora, não prevendo o CCoop a categoria jurídica do «ato cooperativo», consideramos que caberá à *régie* cooperativa — dentro da faculdade mais genérica de escolher os meios de prossecução do seu fim, ou seja os instrumentos para a sua atividade mutualística — a liberdade de conformar nos limites da lei e no respeito dos estatutos as suas relações com os cooperadores (nesses termos acordando com estes), isto é, de as submeter em último termo às regras do direito cooperativo ou do «direito comum»¹⁸.

¹⁶ Como defensora da tese societária, destaque-se, desde logo, a doutrina latino-americana, com o conceito de ato cooperativo; sobre esta questão, ver, em especial, C. TORRES Y TORRES LARA, *Derecho Cooperativo. La teoría del acto cooperativo*, Ed. INESLA, Lima, 1990, pp. 229, ss. Na doutrina europeia, ver M. L. LLOBREGAT HURTADO, *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1990, p. 213; e I. J. TRUJILLO DÍEZ, *Cooperativas de consumo y cooperativas de producción*, Editorial Aranzadi, Navarra, 2000, pp. 111-124.

¹⁷ Sobre a noção de «ato cooperativo», ver D. CRACOGNA, «O acto cooperativo: Pensamento Cooperativo», *Revista de Estudos Cooperativos*, n.º 3, pp. 175- 189.

¹⁸ Neste sentido, ver R. GUICHARD, «Capacidade das cooperativas. Relações entre cooperativas e cooperadores», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, (coord. de DEOLINDA APARÍCIO MEIRA), Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp 521- 527; e E. Gadea, F. Sacristán e C. Vargas Vasserot, *Régimen Jurídico de la Sociedad Cooperativa del Siglo XXI*, Dykinson, Madrid, 2009, pp. 421, ss.

6 O CAPITAL MUTUALÍSTICO OU MASSA DE GESTÃO ECONÓMICA

A realização do objeto social da cooperativa implicará que os cooperadores forneçam bens ou prestem serviços à cooperativa, para além da necessária obrigação de entrada para o capital da cooperativa (art. 6.º do DL n.º 31/84 e art. 83.º do CCoop). Ao conjunto de fatores trazidos pelos cooperadores para a cooperativa, no âmbito da sua participação na atividade cooperativa, chama a doutrina *capital mutualístico ou massa de gestão económica*¹⁹.

Quando o cooperador exerce o seu direito de participação na atividade cooperativa, essa participação não só abrange o poder a seu favor para exigir a prestação mutualista da cooperativa, mas implicará também a assunção pelo cooperador da obrigação de realizar uma contraprestação em benefício da cooperativa²⁰.

A realização do objeto social da cooperativa implicará, por isso, que os cooperadores entreguem bens ou produtos à cooperativa (é o caso de uma cooperativa agrícola); produzam bens ou prestem serviços no seio da cooperativa (é o caso das cooperativas de trabalho e das cooperativas de prestadores de serviços); ou paguem à cooperativa pelos bens ou serviços que recebem da mesma (é o caso das cooperativas de consumo, das cooperativas de utentes de serviços ou das cooperativas de habitação).

Nas palavras de VICENT CHULIÁ, este capital mutualístico será «integrado por valores patrimoniais que a cooperativa emprega como capital circulante no exercício económico e que lhe permitem planificar uma atividade empresarial muito superior à que lhe permitiria o seu capital social e reservas»²¹.

A *massa de gestão económica* corresponderá, então, ao conjunto de entregas que os cooperadores fazem à cooperativa para por ela serem geridos, podendo consistir em dinheiro, bens ou prestação de serviços. Estas entregas, que serão geridas pela cooperativa, constituem meios com os quais a cooperativa conta para desenvolver a sua atividade.

¹⁹ A expressão «massa de gestão económica» obteve maior êxito na doutrina do que a expressão «capital mutualístico». Sobre este conceito, ver I.-G. FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, p. 78, ss.; F. VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, pp. 305, ss.; e M. PANIAGUA ZURERA, *Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social, Tratado de Derecho Mercantil* (dir. de Manuel Olivencia / Carlos Fernández-Nóvoa / Rafael Jiménez de Purga; coord. de Guillermo Jiménez Sánchez), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005, pp. 83, ss.

²⁰ Ver F. J. MARTÍNEZ SEGOVIA, «La relación cooperativizada entre la sociedad cooperativa y sus socios: naturaleza y régimen jurídicos», *RdS*, n.º 25, 2005, Editorial Aranzadi, p. 219.

²¹ F. VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, cit., p. 305.

7 A VANTAGEM MUTUALISTA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE COOPERATIVA.

Na *régie* cooperativa, o cooperador auferirá, em contrapartida pela sua participação na atividade cooperativizada, de vantagens económicas, às quais a doutrina chama de vantagens mutualistas²². Estas traduzir-se-ão na obtenção de determinados bens ou serviços a preços inferiores aos do mercado, na venda dos seus produtos eliminando os intermediários do mercado ou numa maior retribuição do trabalho prestado.

O momento em que o cooperador irá receber a vantagem mutualista, assim como o seu montante, dependerão, normalmente, da situação financeira que a *régie* cooperativa atravessa, assim como da estratégia de gestão económica adotada pela mesma. Neste sentido, a doutrina distingue entre vantagens imediatas — mediante a prática de preços mais baixos ou retribuições mais elevadas do que as praticadas no mercado — e vantagens diferidas — atribuídas no final do exercício mediante o retorno dos excedentes²³.

Deste modo, a política de levantamentos por conta (adiantamentos) e a política de preços, praticadas pela *régie* cooperativa nas operações com os cooperadores, serão fatores determinantes dos resultados positivos ou negativos da *régie* cooperativa, podendo a avaliação prévia das prestações cooperativas constituir uma variável determinante dos resultados do exercício²⁴.

De facto, a avaliação prévia das prestações que o cooperador realizar a favor da *régie* cooperativa e, inversamente, das prestações que a *régie* cooperativa efetuar a favor daquele, no âmbito da atividade cooperativizada, constitui uma questão relevante na determinação dos resultados — positivos ou negativos — do exercício económico.

Quando a *régie* cooperativa avalia, previamente, os bens entregues ou os serviços prestados aos cooperadores ou pelos cooperadores, o resultado final de exercício servir-nos-á como referência da existência de vantagens ou desvantagens mutualistas. Se, pelo contrário, a *régie* cooperativa não efetuar esta avaliação no momento em que se produzir a transmissão dos bens ou a prestação dos serviços,

²² Sobre este conceito, ver A. BASSI, «Dividendi e ristorni nelle società cooperative», *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, Giuffrè Editore, Milano, 1979, pp. 1, ss.; F. COLOMBO / P. MORO, *I ristorni nelle cooperative*, Il Sole 24 ore, Milano, 2004, pp. 44, ss.

²³ Ver, neste sentido, A. BASSI, «Dividendi e ristorni nelle società cooperative», cit., p. 2.

²⁴ Neste sentido, ver I.-G. FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., pp. 125-140; M. PANIAGUA ZURERA, «Determinación y distribución de resultados en la sociedad cooperativa», *Derecho de los Negocios*, n.º 66, Año 7, marzo 1996, pp. 3-4.

será muito difícil, ou mesmo impossível, determinar se o cooperador teve alguma vantagem por atuar com a cooperativa e qual a sua medida²⁵.

Poderá sempre argumentar-se com a impossibilidade dessa avaliação prévia, uma vez que o valor desses bens e serviços só será conhecido no momento do encerramento do exercício económico, como acontece, por norma, nas cooperativas de serviços, sendo certo que a maior parte das *régies* cooperativas portuguesas integram este ramo cooperativo. No entanto, a ausência de qualquer avaliação prévia, ou porque não existiu ou porque é impossível, encerra em si mesmo o risco de poder conduzir a um excedente nulo ou mesmo à produção de perdas²⁶.

O legislador cooperativo português não estabeleceu nem no CCoop nem na legislação complementar qualquer exigência de avaliação prévia das prestações, pelo que a *régie* cooperativa será livre de determinar ou não a sua avaliação.

No caso da avaliação prévia das prestações (em bens ou serviços) que o cooperador realiza a favor da *régie* cooperativa e perante o silêncio do legislador cooperativo português, poderão propor-se como critérios objetivos de avaliação de tais prestações o *critério dos preços médios de mercado no momento da entrega*, no caso da prestação em bens, e o *critério das retribuições normalmente praticadas* para aquelas funções²⁷, no caso da prestação de trabalho. Tal avaliação prévia deverá ser feita de modo a evitar-se uma sobrevalorização da prestação cooperativa do cooperador, de forma a garantir uma determinação lógica e prudente dos resultados do exercício económico. Uma eventual sobrevalorização poderia implicar uma imputação direta aos cooperadores daquilo que são resultados positivos do exercício, ou mesmo que a *régie* cooperativa encerrasse o exercício económico com perdas sociais.

Quanto à avaliação das prestações que a *régie* cooperativa realiza a favor do cooperador, também não encontramos qualquer critério objetivo de avaliação na legislação cooperativa portuguesa. Ora, se é verdade que nas cooperativas de serviços, de consumo e de habitação, o valor dos bens e serviços que a coopera-

²⁵ A este propósito, I.-G. FAJARDO GARCÍA [*La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., p. 183] destaca que esta reflexão é aplicável, sobretudo, nas cooperativas agrícolas que operam com excedente zero, liquidando os produtos em função dos preços obtidos por eles. Neste caso, o cooperador não conhece — pelo menos pela informação contabilística que a cooperativa lhe proporciona — aquilo de que beneficiou, ao entregar os seus produtos para que a cooperativa gerisse a sua venda, em vez de ser ele próprio a geri-la diretamente.

²⁶ Cite-se, a este propósito e na jurisprudência portuguesa, o Acórdão do STJ, de 17 de Outubro de 2002 [*Colectânea de Jurisprudência*, Ano X, Tomo III, pág. 98], no qual, a propósito da remuneração dos cooperadores numa cooperativa de ensino, se afirma que «os montantes creditados na conta corrente nominativa de um cooperante devem ser considerados como um adiantamento de uma quota-parte do resultado líquido anual que no fim do exercício poderá ser corrigido em função do resultado efetivo da produção do cooperante».

²⁷ Poderá ser o critério dos salários previstos no contrato coletivo de trabalho aplicável ao respetivo setor.

tiva fornece ao cooperador só poderá ser conhecido aquando do encerramento do exercício económico, não podemos esquecer que se se esperar pelo referido encerramento para reclamar a importância dos bens entregues ao cooperador, tal poderá dificultar o funcionamento da cooperativa. Por isso, será uma boa prática a *régie* cooperativa exigir, no momento do fornecimento do bem ou mesmo antes desse fornecimento, que o cooperador entregue um adiantamento por conta do preço final do bem²⁸.

Na determinação do montante desse adiantamento, poderemos distinguir dois sistemas: um sistema que avalia os bens fornecidos ao cooperador a preços de mercado e, por isso, este pagará pelo bem o mesmo que pagaria em qualquer outra entidade, até que, finalizado o exercício, o excesso lhe seja devolvido sob a forma de retorno cooperativo, depois de descontadas as reversões para as reservas — pelo que a vantagem mutualista auferida pelo cooperador será uma vantagem diferida; um outro sistema, segundo o qual a cooperativa calculará o preço a pagar pelo cooperador, partindo do valor de custo do bem, acrescido de uma percentagem previamente calculada para os gastos previsíveis, de modo que a vantagem mutualista seja recebida pelo cooperador no momento da aquisição, através de uma poupança na despesa, e não no final do exercício mediante retorno, sendo, por isso, uma vantagem mutualista imediata.²⁹

Este último sistema apresentará, segundo a doutrina, maiores riscos: por um lado, uma infravalorização da importância a pagar poderá gerar perdas no exercício, (que serão depois compensadas em parte pelas reservas), podendo contribuir para a subcapitalização da *régie* cooperativa; por outro lado, um cálculo demasiado preciso do montante da prestação a pagar poderá dar lugar a excedentes nulos e, desta forma, impossibilitar a necessária reversão para as reservas obrigatórias³⁰.

Em suma e perante o silêncio do legislador cooperativo português, diremos que a *régie* cooperativa dispõe de liberdade na fixação do valor das prestações cooperativas. Coincidimos com LLOBREGAT HURTADO³¹ quanto à necessidade de adoção de um sistema assente na flexibilidade dos critérios de avaliação das prestações cooperativas, observando sempre um limite: essa avaliação não poderá

²⁸ O art. 20.º, n.º 1, do DL n.º 502/99, de 19 de Novembro, dispõe que «a atribuição do direito de habitação será condicionada à subscrição pelo cooperador usuário, de títulos de participação no valor total do custo do fogo [...], a realizar à medida que se forem vencendo as prestações de capital devidas pela cooperativa, e no valor destas».

²⁹ Ver, neste sentido, I. VILLAFÁÑEZ PÉREZ, *Cooperativa y concurso. Estudio de las relaciones jurídicas com sus socios*, cit., pp. 71, ss.

³⁰ Ver, neste sentido, I.-G. FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., p. 134.

³¹ Ver M. L. LLOBREGAT HURTADO, «Régimen económico de las sociedades cooperativas en el marco de la nueva Ley General de Cooperativas de 16 de julio de 1999 (BOE de 17 de julio)», *RdS*, n.º 13, 1999, Editorial Aranzadi, pp. 213-214.

implicar que os resultados contabilísticos reflitam um resultado negativo, uma vez que tal afetaria o sistema de dotação de reservas obrigatórias, as quais desempenham uma função garantística de grande relevo em toda e qualquer cooperativa³².

8 AS PERDAS NA RÉGIE COOPERATIVA

8.1. Preliminar

Olhemos, agora, em pormenor a questão central do regime económico das *régies* cooperativas que nos ocupa, a possibilidade de imputação de perdas ao cooperador (art. 96.º, n.º 5, do CCoop).

A adequada compreensão desta questão implica que previamente sejam indicados, ainda que de forma sucinta, os tipos de resultados económicos (positivos ou negativos) que é possível identificar nas cooperativas em geral, matéria tratada de forma muito incipiente quer no CCoop quer nos diplomas reguladores dos diferentes ramos.

Nas cooperativas são identificáveis *três tipos principais de resultados*:

- os *resultados cooperativos*, designados de excedentes (quando positivos) ou de perdas (quando negativos), correspondentes aos resultados provenientes da atividade económica desenvolvida entre a cooperativa e os seus membros (atividade cooperativizada);
- os *resultados extracooperativos* (positivos ou negativos) correspondentes aos resultados provenientes das operações com terceiros;
- e os *resultados extraordinários* (positivos ou negativos) provenientes de atividade alheia ao fim social da cooperativa³³.

³² Sobre esta questão, ver D. APARÍCIO MEIRA, «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», in: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 129-155.

³³ Esta distinção está expressamente prevista na legislação cooperativa espanhola (v.g. art. 57.º da Ley Estatal de Cooperativas – *Ley 27/1999, de 16 de julio*). Ver, sobre esta distinção, I.-G. FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., pp. 120, ss.; e M. Paniagua Zurera, «Determinación y aplicación de resultados», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (Dir. Juan Ignacio Peinado Garcia; Coord. Trinidad Vázquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia 2013, pp. 659-686. Esta distinção foi também adotada no primeiro projeto desenvolvido pelo SGECOL (Study Group on European Cooperative Law), designado «*Principles of European Cooperative Law* (PECOL). Sobre este projeto e sobre este grupo de investigação, ver I.-G. FAJARDO GARCIA, A. FICI, H. HENRÝ, D. HIEZ, H.-H. MÜNKNER, I. SNAITH, «El Nuevo grupo de estudio en derecho cooperative europeo y el Proyecto «Los principios del derecho cooperative europeo», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 331-347. Em 9 de junho de 2015, foi feita uma apresentação pública do projeto, em Bruxelas. Ver *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), SGECOL (Study Group on European Cooperative Law),

Esta distinção não está expressamente consagrada no CCoop³⁴.

Quanto à distribuição dos resultados positivos cumpre destacar que:

- i) os excedentes podem retornar aos cooperadores, podendo este direito ao retorno ser derogado por deliberação da assembleia geral, pelo que não existe um direito subjetivo ao retorno³⁵;
- ii) dada a participação económica dos membros na atividade da cooperativa, a distribuição do retorno entre os cooperadores será feita em função e proporcionalmente às atividades ou operações efetuadas com a cooperativa de que são membros (valor das compras ou serviços consumidos ou prestados, no caso das cooperativas de consumo ou de serviços; valor das transações efetuadas ou produtos entregues, no caso das cooperativas agrícolas ou de comercialização), ou em função e proporcionalmente ao trabalho de cada membro (como é o caso das cooperativas de trabalho, nas quais na distribuição do excedente gerado pelos membros deverão ser deduzidos os levantamentos já recebidos «por conta dos mesmos»³⁶);
- iii) os resultados provenientes de operações com terceiros (que o legislador inapropriadamente designa de excedentes) não poderão ser repartidos pelos cooperadores (art. 100.º, n.º 1, do CCoop), bem como quaisquer outros resultados extraordinários, sendo obrigatoriamente afetados a reservas irrepatriáveis (art. 99.º do CCoop), pois são juridicamente encarados como lucros;
- iv) uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para a reserva legal [art. 96.º, n.º 2, do CCoop] e para a reserva para educação e formação cooperativa [art. 97.º, n.º 2, al. b), do CCoop], assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (art. 100.º, n.º 1, do CCoop);
- v) só depois de efetuadas estas reversões e pagamentos se estará em condições de apurar o retorno (art. 100.º, n.º 1, do CCoop);

May 2015, pp. 68, ss., <http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf> (última consulta em 30 de junho de 2015).

³⁴ Reclamando a necessidade de esta distinção constar expressamente da legislação cooperativa, ver D. APARÍCIO MEIRA /M. E. RAMOS, M. E., *Governança e regime económico das cooperativas. Estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014, pp. 151, ss.

³⁵ Nas cooperativas de solidariedade social (art. 7.º do DL n.º 7/98, de 15 de janeiro) e de habitação (art. 15.º do DL n.º 502/99, de 19 de novembro) impede-se a distribuição de excedentes pelos membros, o que implica que todos os excedentes revertam, obrigatoriamente, para reservas.

³⁶ DL n.º 313/81, relativo às cooperativas culturais, e do DL n.º 309/81, relativo às cooperativas de produção operária.

vi) o legislador impede a distribuição de excedentes quando e na medida em que forem necessários para cobrir prejuízos transitados ou para reconstituir a reserva legal (art. 100.º, n.º 2, do CCoop)³⁷.

8.2. O tratamento jurídico dos resultados negativos nas régies cooperativas

A adequada compreensão desta problemática parte de uma distinção entre responsabilidade externa (ou responsabilidade perante terceiros pelas dívidas da cooperativa) e a responsabilidade interna (ou a responsabilidade por perdas do cooperador perante a cooperativa)³⁸.

8.2.1. Responsabilidade externa

As *régies* cooperativas, tal como as cooperativas comuns, são pessoas jurídicas, ou seja, têm uma personalidade jurídica própria e distinta da de cada um dos seus membros. Tal decorre do art. 2.º, n.º 1, do CCoop, quando reconhece as cooperativas como «pessoas coletivas autónomas», isto é, como pessoas jurídicas distintas da pessoa dos seus membros, e do art. 17.º do CCoop, ao estabelecer que a cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição.

A personalidade jurídica das *régies* cooperativas implica, necessariamente, a autonomia patrimonial, ou seja, a circunstância de a *régie* cooperativa ter um património próprio, diferente e independente dos patrimónios dos respetivos cooperadores.

Ora, a autonomia patrimonial determinará que, desde logo, o património da *régie* cooperativa seja o único suporte de responsabilidade pelas dívidas decorrentes da sua atividade, não respondendo por tais dívidas outros bens senão os desse património. Nesta decorrência, quanto à responsabilidade dos cooperadores pelas dívidas da cooperativa, o art. 23.º do CCoop, integrado, na versão atual do Código, no Capítulo III «Membros», estabelece que esta «é limitada ao montante do capital subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto a outros». Por sua vez, o n.º 1 do art. 80.º do CCoop dispõe que «Só o património da cooperativa responde para com os credores pelas dívidas desta».

³⁷ Para uma análise desenvolvida desta questão, ver D. APARÍCIO MEIRA, «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», in: *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012cit., pp. 353-374.

³⁸ Ver, sobre esta distinção, A. MARTÍNEZ BALMASEDA, «Algunos aspectos jurídico-mercantiles tras el concurso de Fagor», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 25, 2014, pp. 281-311.

Destas normas resulta que a responsabilidade dos cooperadores será limitada ao valor do capital subscrito, pelo que só o património da cooperativa responderá pelas dívidas da mesma³⁹. Estando o capital subscrito integralmente realizado, nenhuma outra responsabilidade poderá ser exigida aos cooperadores pelos credores da cooperativa⁴⁰.

Contudo, a lei admite que os estatutos de cada cooperativa possam determinar que a responsabilidade dos cooperadores, ou de alguns deles, seja ilimitada — sendo que a responsabilidade ilimitada dos cooperadores significará uma garantia adicional para os terceiros que contratam com a cooperativa, aumentando, por isso, os meios de salvaguarda dos credores da cooperativa⁴¹. Esta responsabilidade ilimitada pelas dívidas da cooperativa só existirá, portanto, se estiver prevista estatutariamente. O atual CCoop trata da natureza desta responsabilidade, consagrando que, sendo estipulada estatutariamente a responsabilidade dos cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis (n.º 3 do art. 80.º)⁴².

Tal como já foi destacado, nos termos do art. 4.º do DL n.º 31/84, de 21 de janeiro, as *régies* cooperativas podem ser constituídas sob a forma de *responsabilidade limitada para todos os membros* e sob uma forma de *responsabilidade mista* (limitada para as entidades públicas e ilimitada e solidária para os outros cooperadores). Tal significa que a responsabilidade externa da entidade pública será sempre limitada ao valor do capital subscrito.

8.2.2. A responsabilidade interna

Questão diversa e complexa é a possibilidade — prevista no art. 96.º, n.º 5, do CCoop (aplicável supletivamente às *régies* cooperativas) — de imputação ao cooperador de perdas na proporção das operações, serviços ou atividades realizadas por cada um deles com a cooperativa. De que perdas estaremos a falar? De qual-

³⁹ Entendemos que, nas cooperativas de segundo grau, se exigirá sempre a responsabilidade limitada dos membros.

⁴⁰ P. VASCONCELOS [«O Regime Económico das Cooperativas», *RCEJ (Estudos sobre os Direitos Cooperativos Galego, Português e Comunitário)*, n.º 7, 2006, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, p. 32] destaca que uma questão diversa é a de saber se a responsabilidade pela integração do capital social será solidária entre todos os cooperadores ou conjunta. Este autor defende que a responsabilidade deverá entender-se como conjunta, uma vez que, no direito português (art. 513.º do CCiv), a solidariedade só existe quando resulta da lei ou da vontade das partes, pelo que, no silêncio de ambos, funciona a responsabilidade conjunta.

⁴¹ Esta possível responsabilidade do cooperador não se diferencia da responsabilidade que assume o sócio de uma sociedade em nome coletivo. O cooperador irá garantir o cumprimento, pela cooperativa, das suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, isto é, de uma forma ilimitada.

⁴² Ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, cit., pp. 128-133.

quer tipo de perda ou apenas de perdas decorrentes da participação do cooperador na atividade cooperativa?

Atendendo, desde logo, ao critério de participação nas perdas indicado pelo legislador — proporção das operações, serviços ou atividades realizadas por cada um deles com a cooperativa — estaremos a falar de perdas decorrentes da participação do cooperador na atividade cooperativa.

Relembremos que nas cooperativas o cooperador não estará apenas sujeito à obrigação de entrada para o capital da cooperativa, mas também à obrigação de participar na atividade da cooperativa [art. 22.º, n.º 2, al. c), do CCoop].

O resultado económico desta participação do cooperador na atividade cooperativizada pode ser positivo (gerando um excedente que poderá retornar ao cooperador) ou negativo (significando uma perda).

Do ponto de vista jurídico ou patrimonial, estas perdas, que têm a sua origem no intercâmbio de prestações entre a *régie* cooperativa e os cooperadores, não são perdas sociais, mas sim perdas do cooperador. Enquanto a responsabilidade externa (aquilo a que alguma doutrina espanhola chama de responsabilidade por dívidas) se reporta a compromissos assumidos pela *régie* cooperativa perante terceiros, a responsabilidade por perdas do cooperador reporta-se a uma atividade interna que a *régie* cooperativa desenvolve com os seus cooperadores — a atividade cooperativizada — que é, como vimos, uma atividade económica que nasce de uma relação jurídica (a relação cooperativa ou mutualista)⁴³.

Daí que estas perdas, que tiveram a sua origem no exercício de uma atividade realizada por conta do cooperador, devam ser imputadas aos próprios cooperadores, proporcionalmente à sua participação nessa mesma atividade (art. 96.º, n.º 5, do CCoop)⁴⁴. Diversamente, as perdas produzidas na atividade com terceiros e todas as demais perdas serão perdas sociais, devendo ser suportadas exclusivamente pelo património social (arts. 23 e 80.º do CCoop e art. 4.º do DL n.º 31/84, de 21 de junho), tal como foi destacado⁴⁵.

⁴³ Ver, neste sentido, C. VARGAS VASSEROT, «Posición del socio», in: *Pérdidas, disolución y concurso en sociedades cooperativas*, Dir. Juan Bataller Grau, Marcial Pons, Madrid, 2012, 165, ss.

⁴⁴ Ver F. VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, cit., p. 370; I.-G. FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., p. 183, ss.; A. Tato Plaza, *A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas Cooperativas de Ensino*, Unión de Cooperativas do Ensino de traballo asociado de Galicia, Pontevedra, 1999, pp. 72-74; e M. Paniagua Zurera, «Determinación y aplicación de resultados», cit., pp. 686-707.

⁴⁵ A jurisprudência portuguesa já se pronunciou sobre esta distinção no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de novembro de 2008 [Processo n.º 6462/2008-1 (Relator: Rijo Ferreira), ITIJ - Bases Jurídico-documentais — <http://www.dgsi.pt>]. Ver, sobre este Acórdão, D. APARÍCIO MEIRA, «O regime de imputação de perdas na cooperativa (anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Novembro de 2008)», CES 31 (2008/2009), Universidade de Vigo, pp. 279-284.

Convém advertir que uma interpretação deste regime de imputação de perdas, à luz dos esquemas lógico-jurídicos desenhados para as sociedades de capitais, poderá causar perplexidade. A regra, nas cooperativas tal como naquelas sociedades, em matéria de responsabilidade pelas dívidas sociais, é a da responsabilidade limitada dos cooperadores, tal como resulta do arts. 23.º e 80.º do CCoop e art. 4.º do DL n.º 31/84, de 21 de janeiro. Porém, as singularidades do intercâmbio de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, decorrentes da participação destes na atividade cooperativizada, de que já falamos, tornam compreensível e, em certa medida, lógico este regime específico de imputação de perdas. Basta lembrar que a maior parte das perdas nas cooperativas tem a sua origem na atividade cooperativizada, ou seja, neste intercâmbio de prestações entre o cooperador e a cooperativa.

O *princípio da responsabilidade limitada* do cooperador pelas dívidas sociais não impedirá, por isso, que este suporte as perdas que tiveram a sua origem no exercício de uma atividade económica realizada por conta do cooperador, de modo pessoal, proporcionalmente à sua participação na atividade cooperativizada.

Este regime de imputação de perdas ao cooperador — que está integrado nas suas obrigações económicas⁴⁶ — apresentar-se-á, então, como uma nota característica e singular das cooperativas, não se verificando em nenhum outro tipo social.

8.3. A insuficiência do regime de imputação das perdas previsto no Código Cooperativo

Refira-se que a regulamentação constante do CCoop quanto ao regime de imputação destas perdas ao cooperador é muito incipiente. Não se estabelecem limites para esta imputação; nem se estabelece em que momento deverão ser imputadas estas perdas, designadamente se no exercício em que foram geradas ou se poderão transitar para os exercícios seguintes.

Entendemos que essas perdas deverão ser imputadas no mesmo exercício em que foram geradas ou poderão transitar para os exercícios seguintes, com limites temporais. Poderá, igualmente, proceder-se a uma compensação destas perdas com os retornos de excedentes a que o cooperador tenha direito, desde que autorizada por deliberação da assembleia geral. Poderão, ainda, tais perdas ser absorvidas pelas reservas, como parece apontar o n.º 5 do art. 96.º do CCoop⁴⁷.

⁴⁶ Sobre as obrigações económicas do cooperador, ver C. VARGAS VASSEROT, E. GADEA SOLER, F. SACRISTÁN BERGIA, *Derecho de las Sociedades Cooperativas. Introducción, constitución, estatuto del socio y órganos sociales*, LA LEY, 2015, pp. 227-223.

⁴⁷ Seguimos, nesta matéria, a solução prevista no ordenamento espanhol. Ver, neste sentido, M. PANIAGUA ZURERA, «Determinación y aplicación de resultados», cit., pp. 700-707.

Refira-se, finalmente, que o legislador cooperativo português não estabelece uma imputação em função da origem das perdas. Do n.º 5 do art. 96.º do CCoop resulta apenas que os prejuízos do exercício (sem que o legislador faça qualquer diferenciação) que forem superiores ao montante da reserva legal poderão, por deliberação da assembleia geral, ser imputados aos cooperadores na proporção das operações, serviços ou atividades realizadas por cada um deles com a cooperativa.

Assim, tendo por referência doutrina e legislação relevante da atualidade, consideramos que a cobertura destas perdas geradas na atividade cooperativizada deverá observar as seguintes regras:

- a. utilização das reservas, começando pelas reservas livres⁴⁸;
- b. se forem superiores ao montante das reservas, estas perdas poderão ser exigidas aos cooperadores, mediante deliberação da assembleia geral;
- c. a distribuição destas perdas entres os cooperadores será feita proporcionalmente à quantidade e qualidade da respetiva participação na atividade cooperativa;
- d. esta imputação de perdas está sujeita a limites, no sentido de que nenhum cooperador deverá suportar perdas que excedam o valor dos bens e serviços prestados ou recebidos nos intercâmbios mutualísticos^{49/50}.

As perdas serão, então, imputadas aos cooperadores na proporção das operações, serviços ou atividades realizadas por cada um deles com a *régie* cooperativa, seguindo-se, assim, a mesma fórmula adotada para a distribuição dos retornos cooperativos. Contudo, se estas operações ou serviços realizados forem inferiores aos que, como mínimo, está o cooperador obrigado a realizar nos termos estatutários, a imputação das ditas perdas efetuar-se-á na proporção da atividade cooperativizada mínima obrigatória e não da que efetivamente realizaram⁵¹.

Quanto ao conteúdo desta obrigação (o seu montante e a forma de realização), será definido pela deliberação da assembleia geral que determinou a imputação (art. 96.º, n.º 5, do CCoop). Tomando por referência o disposto no ordenamento espanhol⁵², cada cooperador poderá contribuir para a cobertura destas perdas,

⁴⁸ Solução prevista no direito italiano (art. 2545-ter do *Codice Civile* italiano) e espanhol (art. 59 da *Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas*).

⁴⁹ Neste sentido, no ordenamento espanhol, aponte-se o art. 69.3 da *Ley 8/2003, de 24 de marzo, de Cooperativas de la Comunidad Valenciana*.

⁵⁰ Ver, neste sentido, SGEVOL (Study Group on European Cooperative Law), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, p. 85, <http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf> (última consulta em 30 de junho de 2015).

⁵¹ Ver, neste sentido, o art. 59.º, n.º 2, al. c), da *Ley estatal de cooperativas* espanhola (*Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas*).

⁵² Ver art. 59.º, n.º 3, da *Ley Estatal de Cooperativas* espanhola (*Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas*).

de acordo com alguma das seguintes modalidades: contributo de forma direta, através da entrega da correspondente quantia em dinheiro⁵³; contributo mediante deduções nas suas entradas para o capital social⁵⁴; contributo a cargo dos retornos cooperativos que possam corresponder-lhes nos exercícios seguintes, conforme a deliberação da Assembleia geral⁵⁵.

Caso a cobertura das perdas ocorra mediante deduções nas suas entradas para o capital social, e estas fiquem, em virtude dessa imputação, abaixo do mínimo obrigatório estabelecido estatutariamente, o cooperador em causa deverá efetuar uma nova entrada até realizar o montante mínimo exigido para ser membro⁵⁶.

O cooperador não poderá eximir-se ao cumprimento desta obrigação demitindo-se da *régie* cooperativa. Se, eventualmente, o fizer, continuará obrigado à reintegração das perdas que lhe correspondam, uma vez que o art. 89.º, n.º 2, do CCoop, estabelece que o valor nominal do reembolso será reduzido na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o referido direito. Estas perdas abrangem, naturalmente, as perdas que são imputáveis ao cooperador por resultarem da sua participação na atividade cooperativa⁵⁷.

9 CONCLUSÕES

O teor do art. 2.º do DL n.º 31 /84, de 21 de janeiro corresponde a uma remissão para o CCoop, o qual se apresenta imediatamente aplicável em tudo o que não se encontra especialmente previsto naquele diploma.

Nas *régies* cooperativas, tal como nas cooperativas comuns, haverá que distinguir entre a responsabilidade externa (a responsabilidade do cooperador perante

⁵³ P. J. BORJABAD GONZALO [*Manual de Derecho Cooperativo general y catalán*, Bosch, Barcelona, 1993, p. 134] considera que o contributo direto, através da entrega da correspondente quantia em dinheiro, é o mais aconselhável, pois permite recuperar liquidez e evita a utilização de outros sistemas que produzem, necessariamente, a diminuição do passivo não exigível da cooperativa.

⁵⁴ E. BALLESTERO [*Economía social y empresas cooperativas*, Alianza Editorial, Madrid, 1990, p. 116] alerta para a circunstância de os descontos sobre o capital diminuírem a solvência da cooperativa.

⁵⁵ Algumas leis cooperativas estabelecem limites temporais para os exercícios em que pode ocorrer esta compensação de perdas com retornos. Cite-se, por exemplo a *Ley 6/2013, de 6 de noviembre, de Cooperativas de Cantabria*, que estabelece como limite o prazo de sete anos (art. 72.º). Decorrido esse prazo, se ainda existirem perdas por compensar, deverão as mesmas ser satisfeitas pelo cooperador no prazo máximo de um mês a contar da interpelação formulada pelo órgão de administração nesse sentido. Ver, sobre esta questão, E. GADEA SOLER/ L. Á. DIEZ ÁCIMAS, *Régimen Jurídico de las Cooperativas de Cantabria (Análisis de La Ley 6/2013, de 6 de noviembre, de Cooperativas de Cantabria)*, DyKinson, S.L., Madrid, 2014, pp. 124-126.

⁵⁶ Neste sentido, o art. 59.º, n.º 4, da L. 5/1998, de 18 de Dezembro, das Cooperativas da Galiza; o art. 50.º, n.º 4, da L. 2/1998, de 26 de Março, de Sociedades Cooperativas da Estremadura espanhola; e o art. 62.º, n.º 4, da L. 4/2001, de 2 de Julho, de Cooperativas da Rioja.

⁵⁷ Ver, neste sentido, RODRIGO VIGUERA REVUELTA, *El derecho de reembolso en las sociedades cooperativas*, Tirant Lo Blanch, Valencia 2015, pp. 361, ss.

terceiros pelas dívidas da cooperativa) e a responsabilidade interna (a responsabilidade do cooperador perante a cooperativa).

Quanto à primeira modalidade, nas *régies* cooperativas, a responsabilidade externa da entidade pública será sempre limitada ao valor do capital subscrito (art. 4.º do DL n.º 31/84, de 21 de janeiro), pelo que esta não responderá, em caso algum, por dívidas da cooperativa perante terceiros.

Quanto à responsabilidade interna, consideramos que o regime de imputação de perdas ao cooperador previsto no n.º 5 do art. 96.º do CCoop, que encontra o seu fundamento no escopo mutualístico das cooperativas, deve considerar-se permitido nas *régies* cooperativas, relativamente a todos os membros, sejam entidades públicas ou privadas. Lembremos que nas *régies* cooperativas, tal como nas cooperativas comuns, os cooperadores participam na atividade cooperativizada, gerando-se um intercâmbio de prestações patrimoniais entre a *régie* cooperativa e o cooperador que pode originar resultados positivos (excedentes) que poderão retornar aos cooperadores ou resultados negativos (perdas) que o cooperador poderá, mediante deliberação da assembleia geral, ser chamado a assumir proporcionalmente às operações por ele realizadas com a cooperativa.

Contudo, consideramos que a cobertura destas perdas geradas na atividade cooperativizada deverá efetuar-se, em primeiro lugar, utilizando as reservas (começando pelas reservas livres). Consideramos, ainda, que esta imputação de perdas está sujeita a limites, não podendo exceder o valor dos bens e serviços prestados ou recebidos pelo cooperador nos intercâmbios mutualísticos.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- BALLESTERO, E., *Economía social y empresas cooperativas*, Alianza Editorial, Madrid, 1990.
- BONFANTE, G., *Delle Imprese Cooperative. Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca* (a cura di FRANCESCO GALGANO), Libro quinto del Lavoro, Zanichelli Editore, Bologna, 1999.
- BASSI, A., «Dividendi e ristorni nelle società cooperative», *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, Giuffrè Editore, Milano, 1979.
- BORJABAD GONZALO, P. J., *Manual de Derecho Cooperativo general y catalán*, Bosch, Barcelona, 1993.
- COLOMBO, F. / MORO, P., *I ristorni nelle cooperative*, Il Sole 24 ore, Milano, 2004.
- CORREIA, S., «Elementos de um regime jurídico da cooperação», *Estudos Sociais e Cooperativos*, n.º 17, Ano V, março 1966, pp. 110- 174.
- CRACOGNA, D., «O acto cooperativo: Pensamento Cooperativo», *Revista de Estudos Cooperativos*, n.º 3, pp. 175- 189.
- FAJARDO GARCÍA, I.-G., *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.

- FAJARDO GARCIA, I.-G. / FICI, A. / HENRÏ, H. / HIEZ, D. / MÜNKNER, H.-H. / SNAITH, I., «El Nuevo grupo de studio en derecho cooperative europeo y el Proyecto «Los principios del derecho cooperative europeo», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 331-347.
- GADEA, E. / SACRISTÁN, F. / VARGAS VASSEROT, C., *Régimen Jurídico de la Sociedad Cooperativa del Siglo XXI*, Dykinson, Madrid, 2009.
- GADEA SOLER, E. / DIEZ ÁCIMAS, L. A., *Régimen Jurídico de las Cooperativas de Cantabria (Análisis de La Ley 6/2013, de 6 de noviembre, de Cooperativas de Cantabria)*, DyKinson, S.L., Madrid, 2014.
- GONÇALVES, C., *Comentário ao Código Comercial português*, volume I, Lisboa: Empreza Editora J. B., 1914.
- GUICHARD, R., «Capacidade das cooperativas. Relações entre cooperativas e cooperadores», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. de Deolinda Meira), Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2012, pp. 521-527.
- LEITE, J. SALAZAR, *Cooperativas de interesse de pública em Portugal*, texto disponível em http://www.cases.pt/0_content/actividades/doutrina/cooperativas_de_interesse_publico_em_portugal.pdf (última consulta em 30 de junho de 2015).
- LLOBREGAT HURTADO, M. L., *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1990.
- LLOBREGAT HURTADO, M. L., «Régimen económico de las sociedades cooperativas en el marco de la nueva Ley General de Cooperativas de 16 de julio de 1999 (BOE de 17 de julio)», *RdS*, n.º 13, 1999, Editorial Aranzadi, pp. 190- 228
- MARTÍNEZ BALMASEDA, A., «Algunos aspectos jurídico-mercantiles tras el concurso de Fagor», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 25, 2014, pp. 281-311.
- MARTÍNEZ SEGOVIA, F. J., «La relación cooperativizada entre la sociedad cooperativa y sus socios: naturaleza y régimen jurídicos», *RdS*, n.º 25, 2005, Editorial Aranzadi, pp. 203-234.
- MEIRA, D. APARÍCIO, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto, 2009.
- MEIRA, D. APARÍCIO, «O regime de imputação de perdas na cooperativa (anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Novembro de 2008)», CES 31 (2008/2009), Universidade de Vigo, pp. 279-284.
- MEIRA, D. APARÍCIO, «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», in: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 129-155.
- MEIRA, D. APARÍCIO, «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, (coordenação de Deolinda Aparício Meira), Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp 413-425.
- MEIRA, D. APARÍCIO, «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», in: *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2012, pp. 353-374.
- MEIRA, D. APARÍCIO / RAMOS, M. E., *Governação e regime económico das cooperativas. Estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014.

- NAMORADO, R., *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000.
- NAMORADO, R., *Horizonte Cooperativo. Política e Projecto*, Almedina, Coimbra, 2001.
- NAMORADO, R., *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005.
- NEVES, C. «Interpretação jurídica», *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 2º, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- PANIAGUA ZURERA, M., «Determinación y distribución de resultados en la sociedad cooperativa», *Derecho de los Negocios*, n.º 66, Año 7, marzo 1996, pp. 1-12.
- PANIAGUA ZURERA, M., *Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social, Tratado de Derecho Mercantil* (Dir. de Manuel Olivencia / Carlos Fernández-Nóvoa / Rafael Jiménez de Purga; Coord. de Guillermo Jiménez Sánchez), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005.
- PANIAGUA ZURERA, M., «Determinación y aplicación de resultados», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (Dir. Juan Ignacio Peinado Garcia; Coord. Trinidad Vázquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia 2013, pp. 659-707.
- SGECOL (Study Group on European Cooperative Law), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, <http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf>.
- SOUSA, M. T., *Introdução ao Direito*, Almedina, Coimbra, 2012
- TATO PLAZA, A., *A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas Cooperativas de Ensino*, Unión de Cooperativas do Ensino de traballo asociado de Galicia, Pontevedra, 1999.
- TORRES Y TORRES LARA, C., *Derecho Cooperativo. La teoría del acto cooperativo*, Ed. INESLA, Lima, 1990.
- TRUJILLO DÍEZ, I. J., *Cooperativas de consumo y cooperativas de producción*, Editorial Aranzadi, Navarra, 2000.
- VARGAS VASSEROT, C., *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a RdS, n.º 27, Editorial Aranzadi, 2006.
- VARGAS VASSEROT, C., «Posición del socio», in: *Pérdidas, disolución y concurso en sociedades cooperativas*, Dir. Juan Bataller Grau, Marcial Pons, Madrid, 2012, pp. 165-191.
- VARGAS VASSEROT, C. / GADEA SOLER, E. / SACRISTÁN BERGIA, F., *Derecho de las Sociedades Cooperativas. Introducción, constitución, estatuto del socio y órganos sociales*, LA LEY, 2015.
- VASCONCELOS, P., «O Regime Económico das Cooperativas», *RCEJ (Estudos sobre os Direitos Cooperativos Galego, Português e Comunitário)*, n.º 7, 2006, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, pp. 25-41.
- VICENT CHULIÁ, F., *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.
- VIGUERA REVUELTA, R., *El derecho de reembolso en las sociedades cooperativas*, Tirant Lo Blanch, Valencia 2015.
- VILLAFÁÑEZ PÉREZ, I., *Cooperativa y concurso. Estudio de las relaciones jurídicas con sus socios*, Marcial Pons, Madrid, 2014.